

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26003**

PROCESSO Nº 159-11.2012.6.11.0000 – CLASSE - PC

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO 2011 - DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MT

REQUERENTE(S): CLAUIR AZEVEDO PEREIRA, CONTADOR PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MT

ADVOGADO(S): USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO E MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA

REQUERENTE(S): FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO, PRESIDENTE

RELATOR: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2011. IRREGULARIDADES. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ARTIGO 37 DA LEI DOS PARTIDOS VIGENTE NA ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL. REVELIA. NÃO APLICÁVEL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Desaprovam-se as contas anuais de partido político baseada em documentos que não oferecem a necessária idoneidade à plena fiscalização pela Justiça Eleitoral. As irregularidades sinalizam para uma omissão de despesas e até mesmo de receitas que pudessem dar lastro aos gastos verificados no período.

2. Aplica-se à análise da prestação de contas anual de exercício anterior a 2015, a Res. TSE n. 21.841/2004, nos termos do artigo 64, §3º, I, da Res. TSE n. 23.464/2015.

3. A modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas anuais deve observar a redação do artigo 37 da lei dos partidos vigente à época da apresentação das contas. A nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14544, Acórdão de 10/05/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/05/2016; Segundos ED-ED-PC nº 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

4. A suspensão de repasse de novas cotas do Fundo Partidário é medida que se impõe. O período de dois (02) meses no contexto dos autos se apresenta razoável e proporcional à gravidade da conduta.

5. O instituto da revelia aplica-se aos agentes do polo passivo na ação, não sendo o caso dos responsáveis pelo partido, que figuram como parte ativa nos autos de prestação de contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS.

Cuiabá, 6 de fevereiro de 2017.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 15911/2012 - PC

RELATOR: Dr. Paulo César Alves Sodré

RELATÓRIO

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Partido Social Democrático - PSD/MT, relativas ao exercício financeiro de 2011, apresentada em 30/04/2012 (fls.02/25).

A CCIA/TRE-MT ofertou relatório preliminar destacando várias inconsistências (fls.34/36).

Devidamente intimado, o Partido apresentou justificativas e documentos (fls.55/74), que, submetidos à análise técnica da CCIA/TRE-MT, resultou no parecer conclusivo pela DESAPROVAÇÃO das contas, em razão das impropriedades destacadas nos itens 5.6 e 5.7 da Informação SAACP/CCIA n. 54/2015, de 15/07/2015 (fls.77/80).

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral acrescentou outras irregularidades àquelas identificadas pelo órgão técnico, juntando cópias de notícias veiculadas na mídia e postulou pela intimação do PSD/MT para que se manifestasse sobre esse acréscimo. Pugnou ao final pelo retorno dos autos para emissão de novo parecer (fls.85/86 v).

Ao se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo órgão técnico e pela Procuradoria Regional Eleitoral, o Partido Requerente requereu a intimação da pessoa física do então presidente da agremiação, Sr. Francisco Tarquinio Daltro e não da pessoa física do representante legal da agremiação. Na oportunidade juntou documentos e justificativas e pugnou pela aprovação das contas anuais (fls.130/138).

Este Relator anuiu ao pedido do partido quanto à intimação do Presidente da agremiação em 2011, destacando que o feito se amoldava à hipótese de aplicação da Res. TSE n. 21.841/2004, por se tratar de prestação de contas anterior a 2015, nos termos do artigo 65, §3º, I, da Res.TSE n. 23.464, de 17/12/2015. Determinou, então, a intimação do Sr. Francisco Daltro para se fazer representar nos autos (fl.140/140v)

Após várias tentativas de intimação que resultaram inexitosas, o ato se deu por meio de edital (fls.155/156), decorrendo o prazo assinalado sem manifestação do então Presidente do partido (Certidão de fl.157).

A CCIA/TRE-MT, em segundo parecer, ratificou a conclusão anterior, qual seja, pela DESAPROVAÇÃO das contas do exercício financeiro de 2011 do PSD/MT (fls.158/161).

Ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral postulou pela decretação de revelia do presidente, tesoureiro e contador do partido, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, pois, embora devidamente intimados, deixaram de se manifestar e de constituir advogado nos autos. No mérito ratificou o parecer pela desaprovação das contas se no mesmo sentido, com aplicação das sanções cabíveis (fls.164/167 v).

Intimado sobre a emissão do último parecer conclusivo (fls.171/172), o partido pugnou pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas (fls.181/187).

Em derradeiro parecer a CCIA/TRE-MT, com base na irregularidade apontada no item 3.2 do segundo parecer conclusivo, ratificou os anteriores pela DESAPROVAÇÃO das contas apresentadas (fls.189/191).

Novamente ouvida, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou integralmente o parecer de fls.164/167v, pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto (PRE)

Mantido o parecer.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

VOTO

Dr. Paulo César Alves Sodré (Relator)

A prestação de contas anual do PSD/MT relativa ao exercício 2011 ora em julgamento foi apresentada e analisada conforme os ditames da Res. TSE n. 21.841/2004, aplicável à espécie, por se tratar de exercício anterior a 2015, nos termos do artigo 64, §3º, I, da Res. TSE n. 23.464/2015.

Conforme relatado, após várias manifestações do partido e juntada de documentos, algumas irregularidades foram sanadas, porém, no derradeiro parecer a CCIA/TRE-MT ratificou os anteriores pela DESAPROVAÇÃO das contas, destacando a irregularidade apontada no item 3.2 do segundo parecer conclusivo, que ora transcrevo:

"3.2. Sobre o item 5.7 – O partido apresentou contratos de serviços de contabilidade, fl. 67-69, no valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), e advocatícios, fl. 73-73, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para a prestação de contas do exercício de 2011. Ambos os contratos datam de 25/07/2011. Assim, ao apresentar seus registros contábeis zerados, o partido demonstra que, embora tivesse documentação para isso, não reconheceu tempestivamente, conforme os princípios contábeis da Competência e Oportunidade, as despesas desses serviços profissionais, tornando o resultado apurado incorreto.

Conseqüentemente, também não registrou o passivo dessas obrigações a pagar no valor dessas despesas. Com isso, estão incorretas todas as Demonstrações Contábeis apresentadas, exigidas pela legislação vigente, fl. 03-07, bem como os Demonstrativos de Receitas e Despesas, fl. 08-09, e de Obrigações a Pagar, fl. 12.

Em sua defesa, o partido informa que as despesas foram adimplidas em 2014, conforme documentos de fl. 69, 70 e 74. Em análise às contas anuais prestadas pelo partido referentes ao exercício de 2014, processo sob protocolo n.º 13.096/2015, foi constatado o registro contábil da despesa com os honorários contábeis em 17/07/2014, fl. 12/22 do Razão, e pagamento da despesa em 30/07/2014, fl. 05/12 do Razão. Na documentação apresentada, fl. 579-582, pode-se verificar ainda que a despesa foi paga com o cheque n.º 850284, descontado no banco no dia registrado, conforme extrato de fl. 521. Também o registro contábil da despesa com os honorários advocatícios em 08/10/2014, fl. 13/24 do Razão, e pagamento da despesa em 13/11/2014, fl. 06/14 do Razão. Na documentação apresentada, fl. 845-847, pode-se verificar que a despesa foi paga com o cheque n.º 850362, descontado no banco no dia registrado, conforme extrato de fl. 775. Os pagamentos foram feitos na conta de Fundo Partidário junto ao Banco do Brasil, n.º 44.420-0, agência 3499-1.

Entretanto, embora esse procedimento corrija, em 2014, as distorções na contabilidade causadas pelo erro em 2011 (frise-se que de forma equivocada, visto que transita pelo resultado de exercício a que não compete), ele não regulariza a situação apresentada nas contas de 2011. **Irregularidade mantida.**"

Resulta do acima exposto que o partido incorreu em uma irregularidade na escrituração contábil relativa aos registros dos pagamentos das despesas com honorários contábeis e advocatícios, contraídas em 2011 e quitadas no exercício de 2014. Adotou, portanto, contabilização de forma incorreta, adotando o regime de caixa em vez do regime de competência, como assinala a unidade técnica.

Como cediço, a contabilização deve ser feita em regime de competência, o que equivale dizer que as receitas devem ser consideradas no período contábil de seu fato gerador - e não no período do seu recebimento -, enquanto que as



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

despesas devem ser consideradas, para efeitos contábeis, no período em que ocorreram – e não no período em que foram pagas/liquidadas.

Em que pese os valores não tenham se demonstrado expressivos (R\$ 3.224,00 – três mil, duzentos e vinte quatro reais), tenho que a falha é apta para a desaprovação das contas, principalmente pela conduta do prestador de contas. Ora, as contas foram apresentadas em 30/04/2012 (fl. 02), sem o devido pagamento e registro das despesas com advogado e contador; somente após a detecção da falha por parte da unidade técnica deste Tribunal em maio de 2014 (fls. 34/36), foi que o Prestador de Contas se dignou a pagar as despesas mencionadas, o que só veio a ocorrer em julho e outubro de 2014 (fls. 69, 70 E 74). Veja-se, que a unidade técnica apenas constatou que os valores contidos em contrato não foram registrados a tempo e modo oportuno na contabilidade do partido. Exigiu-se apenas a comprovação de que tais pagamentos tivessem ocorrido à época dos fatos. Para tentar remediar o irremediável, o Prestador de Contas pagou as despesas em 2014. Sorte dos prestadores de serviços. Mas tal fato – o pagamento a destempo-, só demonstra a falta de credibilidade e organização da contabilidade do partido em relação ao ano sob exame, qual seja, o de 2011.

Passando às irregularidades apontadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, destaco-as:

- a) Ausência de registros dos custos de manutenção da sede do partido e de funcionamento do órgão estadual no curso do segundo semestre de 2011, tais como, locação ou cessão do imóvel utilizado como sede ou para promoção de eventos, energia, água, telefone e combustíveis;
- b) Ausência de contabilização de despesas com encontros regionais promovidos em 10 (dez) municípios (Confresa, Barra do Garças, Pontes e Lacerda, Tangará da Serra, Cáceres, Colíder, Juína, Sinop, Rondonópolis e Cuiabá), conforme notícias divulgadas na imprensa e colacionadas aos autos;
- c) Utilização de prédio público (Parlamento de Confresa) para realização de encontro do partido, o que caracteriza receita proveniente de fonte vedada, nos termos do artigo 12 da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Em relação a tais apontamentos o partido rebate dizendo que:

- a) Quanto à ausência de registro de receitas e despesas deve-se ao fato de que suas atividades, a partir da sua fundação em 25/09/2011, se resumiram à atuação particular de cada membro da diretoria executiva, sendo que no exercício de 2011 o partido subsistiu por apenas 90 dias, justificando assim, a ausência de despesas.

À vista disso e de tudo que consta dos autos tenho que o partido, a partir de seu funcionamento oficial, deve se atentar a todas as normas de escrituração contábil, como prevê a legislação, pois, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, não se concebe a justificativa de que pelo fato de terem sido apenas 90 (noventa) dias de funcionamento naquele exercício estaria isento de quaisquer despesas ou de cumprimento com os dispositivos legais.

Afinal, uma pessoa jurídica deve assumir todos os ônus, inclusive financeiro, desde a sua constituição. Assim, não merece acolhida a justificativa em pauta.

- b) Em relação às notícias veiculadas na imprensa e relativas aos encontros nos citados municípios, aduz que as despesas com hospedagem, viagem, combustível, alimentação, dentre outras, foram assumidas pelos membros das "caravanas", detentores de mandato eletivo ou secretários de Estado, que aproveitavam



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

viagens de trabalho para a realização de reuniões partidárias, não havendo que se falar em "doações estimáveis em dinheiro". Conclui dizendo que eventuais despesas foram assumidas pelos diretórios municipais.

Também não merece prosperar a assertiva em tela.

Como bem assinalou a Procuradoria Regional Eleitoral, não se confunde encontros regionais de partido com reuniões partidárias que em tese teriam sido realizadas após o expediente, mesmo porque as notícias "são uníssonas em relatar que os encontros foram realizados em horário comercial e também durante o fim de semana, sempre reunindo uma quantidade significativa de lideranças e aliados." (fl.166)

E arremata o órgão ministerial:

"De mais a mais, a presença, em todas as reuniões, do então deputado José Riva, do vice-governador do Estado, Chico Daltró, e do então secretário de Estado, Eliene Lima, entre outros membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo, revela uma coincidência no mínimo estranha: todas estas autoridades cumpriam compromissos de trabalho exatamente nas mesmas cidades e nas mesmas datas?"

Em contrapartida, a agremiação não apresentou qualquer documentação do alegado; nenhum comprovante das supostas reuniões de trabalho (agendamento, convocação, ata, nada...) nem tampouco da assunção de eventuais gastos pelas Comissões Executivas Municipais dos locais visitados.

Ressalto que as informações trazidas aos autos pelo órgão ministerial (fls. 87/96) são consistentes e não se tratam de mera especulação sobre a realização desse ou daquele evento.

Assim, a conclusão do órgão ministerial merece ser acolhida.

c) Utilização de prédio público (Parlamento de Confresa) para realização de encontro do partido, o que caracteriza receita proveniente de fonte vedada, nos termos do artigo 12 da Resolução TSE n. 23.432/2014.

Sustenta o partido que não se trata de recursos de fonte vedada, pois não se confunde reunião de trabalho com detentores de mandato eletivo com reunião partidária que não ocorreu naquele local.

Para uma melhor compreensão do fatos transcrevo o dispositivo legal:

Das Fontes Vedadas

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, **contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável** em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - (...);

II - órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações Públicas;

III - (...)

Ora o documento de fls. 88, informa que "cerca de 300 lideranças participaram das atividades na Câmara" de Vereadores do Município de Confresa/MT. No caso, um espaço (prédio) público pertencente à Câmara Municipal de Confresa foi utilizado de forma gratuita por um partido político, o que é vedado pela norma em comento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Pelos mesmos motivos antes já explicitados não há como se adotar como verdadeira a justificativa apresentada, revelando-se, portanto, falha de natureza grave.

Em síntese, tenho que o conjunto de falhas e omissões, analisadas em conjunto, comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas, impossibilitando, por sua vez, a fiscalização da contabilidade partidária pela Justiça Eleitoral, sendo de rigor a desaprovação das presentes contas anuais do partido, que remete à aplicação do que dispõe o artigo 37 da Lei dos partidos, com a redação dada atualmente pela Lei 13.165/2015:

"Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

*§ 2º. A sanção a que se refere o **caput** será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.*

*§ 3º. A sanção a que se refere o **caput** deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação.*

(...)"

No caso em pauta, aparentemente, não há especificamente uma "importância apontada como irregular", vez que as irregularidades ora tratadas sinalizam para uma omissão de despesas e até mesmo de receitas que pudessem dar lastro aos gastos verificados no período. Tal situação implicaria na ausência de sanção correspondente, em interpretação literal da norma acima descrita.

Contudo, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em recente decisão de 2016, ao enfrentar um julgamento dessa natureza (desaprovação de prestação de contas anual do Partido Verde, exercício de 2010 e identificação das eventuais sanções a serem aplicadas), no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14544, sob a relatoria do Ministro HENRIQUE NEVES DA SILVA, entendeu que "**a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros**", conforme aresto ora colacionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE DE QUOTAS. SUSPENSÃO.

1. Hipótese em que as contas da agremiação partidária foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, bem como do uso de recursos não transitados por conta bancária, concluindo-se pela configuração de falhas graves e insanáveis, que comprometeram a regularidade e a confiabilidade das contas por impossibilitarem a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

2. Não afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos no § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de três meses, com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

fixação da sanção mediante cotejo entre os recursos envolvidos nas irregularidades e o total de recursos privados arrecadados pela agremiação, a qual não recebeu valores oriundos do Fundo Partidário no exercício financeiro em análise.

3. A matéria atinente à aplicação da nova redação do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, não constou do recurso especial e, portanto, consiste em inadmissível inovação recursal em sede de agravo regimental. O tema, ademais, não foi prequestionado.

4. Conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento dos ED-ED-PC nº 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, a modalidade de sanção em decorrência da desaprovação de contas prevista na nova redação do caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, conferida pela Lei nº 13.165/2015, somente deve ser aplicada às prestações de contas relativas a exercícios futuros.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14544, Acórdão de 10/05/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/05/2016)

Em relação ao exame das alegações alusivas à alteração do artigo 37 da Lei n. 9.096/95 com redação dada pela Lei no 13.165/2015, em seu voto o eminente Ministro assim se manifestou:

"... reafirmo os fundamentos do voto que proferi no julgamento do AgR-REspe nº 65-48, da minha relatoria, concluído em 3.5.2016, no qual analisei tal questão e **consignei**, a título de *obíter dictum* e para efeito de orientação, **que a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas relativas a exercícios futuros, ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.**" (sem grifos originais).

(...)

Cabe, portanto, analisar a incidência da nova regra do caput do art. 37, que dispôs sobre as consequências da desaprovação das prestações de contas para prever que "a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)"

(...)

Assim, por esses fundamentos, a orientação possível de ser adotada caminha no sentido de considerar que a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/15, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Logo, comungando do entendimento citado, tratando-se no caso, de prestação de contas anual de partido, apresentadas à Justiça Eleitoral em 30/04/2012 (fl.02), portanto, antes da edição da Lei n. 13.165/2015, entendo aplicável no caso em apreço o artigo 37 da Lei dos Partidos, com a redação dada pela Lei n. 12.034/2009, vigente àquela época:

"Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei. (Caput com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.693/1998).

§ 1º. A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos. (Parágrafo renumerado pela Lei nº 9.693, de 1998)

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade. (Parágrafo acrescido pelo art. 3º da Lei nº 9.693/1998, com a renumeração do parágrafo único como §1º)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional." (NR) "

Na linha do quanto decidido nos segundos Embargos de Declaração ED-ED-PC nº 961-83, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.3.2016, "**entendimento contrário permitiria que contas das agremiações partidárias relativas a um mesmo exercício financeiro fossem analisadas com base em regras materiais diversas, o que não se pode admitir. É preciso conferir tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da segurança jurídica**".

Posto isso, em harmonia com pareceres técnico e ministerial, julgo **DESAPROVADAS AS CONTAS ANUAIS DO PSD/MT, relativas ao exercício de 2011**, com aplicação da sanção de suspensão de novas cotas do fundo partidário, pelo período de 02 (dois) meses, nos termos do artigo 37, §3º da Lei dos partidos, com redação dada pela Lei n. 12.034/2009, vigente à época da apresentação.

Deixo de decretar a revelia dos Senhores FRANCISCO TARQUINIO DALTRO, AIRTON DONDINA LUIZ e CLAUIR AZEVEDO PEREIRA, respectivamente, Presidente, Tesoureiro e Contador do partido à época dos fatos, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, como requerido pela Procuradoria Regional Eleitoral, por se tratar de instituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

aplicável a réus, não sendo o caso destes autos, em que os responsáveis acima elencados representam a parte autora do processo em exame.

É como voto.

Dr. Rodrigo Roberto Curvo; Dr. Marcos Faleiros da Silva; Divanir Marcelo de Pieri; Des. Luiz Ferreira da Silva.

TODOS: com o relator.

Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)

O tribunal por unanimidade desaprovou as contas do Partido Social Democrático – PSD/MT, relativo ao exercício de 2011. Nos termos do voto do douto relator em consonância com o parecer ministerial.